



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 13924.000355/2003-80  
Recurso nº : 134.250  
Acórdão nº : 303-34.042  
Sessão de : 25 de janeiro de 2007  
Recorrente : CASEMIRO CENI  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.  
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13924.000355/2003-80  
Acórdão nº : 303-34.042

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/08) lavrado contra o contribuinte Cassemiro Ceni, pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, decorrente de glosa das áreas de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada (Área de Reserva Legal – ARL), em razão da não ter sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do imóvel rural denominado “Fazenda Santa Rosa”, localizado no município de Mangueirinha/PR.

Por não responder a intimação fiscal enviada, a multa de ofício foi agravada em 50%, conforme determinado pelo artigo 959 do Decreto 3000/1999.

Capitulou-se no artigo 17, da Lei 6.938/81 e artigos 1º, 10, 11, 14 e 15, da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 14, §2º da Lei nº 9.393/96.

No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 16), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 17/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/43, alegando sucintamente que:

Desde a realização do plano de manejo e conservação realizado em 1989, não houve qualquer alteração nas áreas declaradas como de utilização limitada e reserva permanente, o que é provado através de fotografias, imagem por satélite, mapas gráficos e planta de uso e ocupação do solo presente às fls. 35/41;

Vale ressaltar, que a agência do IBAMA, mais próxima está instalada na cidade de Cascavel, assim, o órgão que atende a nossa região e que tem escritório em Pato Branco é o IAP – Instituto Ambiental do Paraná, o qual em momento algum informou a necessidade de proceder o ADA.

Contudo, o lançamento de ofício feito pela Receita Federal não tem cominação prevista para esta omissão, uma que por Lei não era obrigatória a entrega do ADA ao IBAMA antes da Lei 10.165/00;

Processo nº : 13924.000355/2003-80  
Acórdão nº : 303-34.042

Portanto, em 1999, quando o contribuinte fez suas declarações do ITR não existia a obrigação de apresentação do ADA;

Por via da consequência apresentamos no dia 16/01/04 o ADA, nos formulários dos exercícios de 1997 e 2003, protocolo nº 4100022615-4 (fls. 42/43);

Quanto a aplicação da multa de 50% sobre a multa de ofício, fundamenta na ausência de resposta, é improcedente, uma vez que não recebemos nenhuma notificação ou intimação para apresentar o ADA.

Diante de todo exposto, o contribuinte requer a nulidade o Auto de Infração atacado por ausência de dispositivo legal aplicável ao fato de, ausência de vistoria e levantamento pelos técnicos do IBAMA e lavratura da ADA com remessa posterior a Secretaria da Receita Federal.

Não sendo acolhido tal pleito, requer:

- i. Que seja excluída a multa de 50%, uma vez que, o mesmo, não recebera a referida notificação via postal;
- ii. Seja apurada a diferença do ITR somente sobre a área de preservação permanente (80,0 hectares), em face de que a área de utilização limitada (681,6 hectares), está averbada na margem da matrícula do imóvel rural;
- iii. Vistoria dos técnicos do IBAMA para que procedam a verificação *in loco* da existência da área de preservação permanente e a de ocupação limitada declarada no DITR

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou pela procedência do lançamento, consubstanciada sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.



Processo nº : 13924.000355/2003-80  
Acórdão nº : 303-34.042

NULIDADE. Presentes os requisitos do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, e inexistindo atos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

PERÍCIA. Pedido de perícia formulado de forma genérica sem atender aos requisitos exigidos pela legislação, deve ser indeferido. Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado da decisão proferida em primeira instância (AR fls.64), o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 65/75), no qual reitera todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua impugnação, ressaltando, ainda, que deixou de atender à solicitação de apresentação do ADA, pois não fora intimado para tanto, já que a notificação fora entregue a terceiro.

Anexa os documentos de fls. 76/126.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls.114).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 127, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente - APP e de Utilização Limitada - Reserva Legal - ARL, diante do entendimento da fiscalização (fls. 15) de que o contribuinte deixou de apresentar, para comprovação de existência das mesmas, o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847<sup>1</sup>, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>2</sup>, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96<sup>3</sup>, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal

<sup>1</sup> Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

<sup>2</sup> "ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." - Acórdão CSRF/03-04.433 - proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

<sup>3</sup> Art. 10. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) .....

Processo n° : 13924.000355/2003-80  
Acórdão n° : 303-34.042

(ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7<sup>o</sup>, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7<sup>o</sup>, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

... (destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato

c) .....  
d) as áreas sob regime de servidão florestal.  
.....

<sup>4</sup> § 7<sup>o</sup> A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1<sup>o</sup>, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

*Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:*

“(…)

*Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.*

*Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração*

*deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.*

*Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.*

*Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.*

*É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispendo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.*

*Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo. O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:*

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”*

*(..)”*

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da

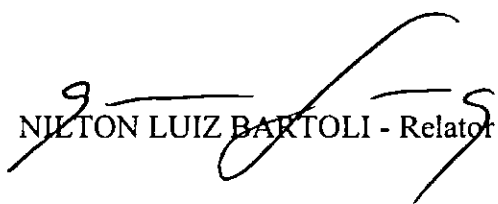
Processo nº : 13924.000355/2003-80  
Acórdão nº : 303-34.042

isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal, destarte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator